

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.987, DE 2016

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que, “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer as regras de distribuição de energia elétrica nos casos de extensão de rede.

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A As concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica – distribuidoras – têm que atender, gratuitamente, à solicitação de fornecimento para unidade consumidora, localizada em propriedade ainda não atendida, cuja carga instalada seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) watts que possa ser efetivada mediante extensão de rede, em tensão inferior a 2.300 (dois mil e trezentos) volts, inclusive instalação ou substituição de transformador, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede.

§ 1º A distribuidora terá um prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da solicitação de fornecimento, para elaborar os estudos, orçamentos e projetos necessários ao atendimento da solicitação, informando ao solicitante, por escrito, as condições e o prazo para a conclusão das obras, que não poderá ser superior a 120 (cento e vinte dias), no caso de extensão de rede em área urbana ou rural

§ 2º Na ocorrência de atrasos por parte da distribuidora, será aplicada, pela ANAEEL, pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por unidade consumidora autônoma, afetada pela falta de fornecimento de energia”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator